



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003122-38.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante EQUICENTER REPRODUÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA EPP, é apelada BEATRIZ SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.923

APELAÇÃO Nº 1003122-38.2024.8.26.0624

COMARCA DE TATUÍ

APTE.: EQUICENTER REPRODUÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA EPP

APDO.: BEATRIZ SIQUEIRA

Apelação – Monitória – Cheque prescrito – Devolução pela alínea “21” (cheque sustado ou revogado pelo emitente ou portador legitimado) – Réu que não impugnou a emissão, os valores ou a assinatura das cártulas – Alegação de que o cheque não entrou em circulação que deve ser afastada – Ausência de endosso que, por si só, não prova a ausência de circulação comercial do título – Documento comprobatório da obrigação do pagamento que representa verdadeira confissão de dívida – Desnecessidade de indicação da causa subjacente para cobrança do título – Súmula n. 531 do C. STJ - Embargos apresentados insuficientes para afastar a cobrança do título – Pagamento não comprovado – Sentença mantida – Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 85/88), proferida pelo douto Magistrado Fernando Jose Alguz da Silveira, cujo relatório se adota, que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação monitória ajuizada por BEATRIZ SIQUEIRA contra EQUICENTER REPRODUÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA EPP, *para constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 47.564,69 (quarenta e sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), com correção monetária pelo IPCA, a partir da distribuição da ação, e acrescido de juros moratórios pela SELIC IPCA, desde a citação.* A r. sentença recorrida ainda condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela o embargante, sustentando ser cabível no presente caso a discussão da causa *debiendi*, com a relativização do Princípio da Abstração, uma vez que a presunção aplicável pelo referido princípio deve ser afastada, dado que não houve circulação do título, além de ter sido constatada sua prescrição. Aponta que não existiu relação comercial entre as partes e que o título não possui autonomia cambial. Colaciona jurisprudência em defesa de suas alegações. Postula, por isso, a reforma do julgado para que seja julgada improcedente a presente ação (fls. 110/128).

Contrarrazões às fls. 135/141.

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo feito.

É o relatório.

Cuida-se de ação monitória lastreada em cheque emitido pelo embargante, sob a numeração 000127, no valor de R\$ 37.500 (fls. 04/05).

Conforme a Lei nº 7.357/85, o cheque é título autônomo e não causal, configurando ordem de pagamento à vista. Assim, quem o emite, pratica ato de vontade, concordando com a circulação do crédito, segundo o regime de direito cambiário, obrigando-se a satisfazê-lo perante terceiro de boa-fé.

O portador nada tem a provar acerca da sua origem, uma vez que, ocorrida a emissão do cheque, desvincula-se por completo do negócio jurídico inicial, sendo inoponíveis as exceções pessoais, entre emitente e favorecido do título, não fundadas em motivos relevantes.

Não haveria de se exigir, outrossim, a indicação da *causa debendi* dos cheques aqui versados para ajuizar a presente ação monitória.

Nesse sentido é a Súmula 531 do E. STJ, com o seguinte enunciado: *"Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula."* Amolda-se com perfeição ao caso ora discutido.

Em seus embargos monitórios, o réu argumentou pela ausência de validade e exigibilidade da cártula, alegando que o título não foi posto em circulação e que inexistiu relação comercial entre as partes.

O douto Magistrado houve por bem julgar a ação procedente, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Referido entendimento merece ser mantido.

Isto porque, embora o cheque tenha sido devolvido pelo banco sacado pela alínea 21 (?sustaçãoou revogação realizada mediante

declaração firmada pelo emitente ou portador legitimado, por qualquer motivo por ele alegado), nota-se que o apelante não negou sua emissão, o valor posto ou a validade da assinatura. O fato de não haver endosso no cheque, por si só, não é prova suficiente de que este não entrou em circulação, não sendo argumento suficiente para afastar a abstração do título, já que o seu trânsito entre as partes não é requisito de validade e eficácia da cártula.

Ademais, conferindo-se mencionado título, vê-se que consta como seu beneficiário a ora apelada ou à sua ordem, não havendo de se falar nesta hipótese, por isso, de necessidade de endosso para sua cobrança pela recorrida. Mesmo que não tivesse sido emitido originalmente em seu favor, cuidar-se-ia, então, de cheque emitido ao portador, legitimando assim sua cobrança pela autora.

O réu, além disso, limita-se a negar a existência de relação negocial com a autora, não negando, porém, sua emissão, nem esclarecendo porque veio a emití-lo e porque veio a sustar o seu pagamento perante o banco sacado. Cabível, portanto, sua cobrança pela demandante.

É de se notar que, muito embora a presente ação se refira a cheque prescrito, é certo que este prevalece como documento comprobatório da obrigação de pagamento do respectivo valor, representando verdadeira confissão de dívida. Não há necessidade, por isso, de seu portador indicar o negócio subjacente que ensejou a sua emissão para ajuizar a respectiva ação monitória.

Note-se que o cheque, por configurar título literal, encerra, por sua natureza, direito abstrato. Vale, portanto, por si só, já que configura, conforme previsto em lei, ordem de pagamento à vista. Sua emissão, também por isso, configura verdadeira confissão de dívida, razão pela qual, o ônus da prova de fato desconstitutivo da obrigação de pagamento, representada por mencionado título, fica a cargo do emitente.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e do E. Superior Tribunal de Justiça:

MONITÓRIA. Cheques prescritos. Sentença de rejeição dos embargos monitórios e de constituição do título judicial. Insurgência dos embargantes. Credor que não possui obrigação de declinar a causa subjacente à emissão das cártulas. Inteligência da Súmula 531, do STJ.

Alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes, desacompanhada de quaisquer elementos convincentes ou início de prova documental. Embargantes que não apresentaram causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do embargado, ônus que não se desincumbiram. Dicção do art. 373, II do CPC. Não demonstrada quitação parcial ou total da dívida. Exigibilidade das quantias descritas nas cártulas. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002192-07.2022.8.26.0360; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

“Apelação – MONITÓRIA – Embargos - Crédito oriundo de emissão de cheques - Ação embasada em títulos dotados de eficácia monitoria - Desnecessidade de demonstrar a causa debendi - Inexistência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do apelante - Ônus que cabia à apelada a teor do artigo 373, II, do CPC - Recurso provido para julgar improcedentes os embargos constituindo o crédito em título executivo. (Apelação n.º 1000575-36.2015, Rel. Des. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 09.08.2017)”

“AÇÃO MONITÓRIA. Cheque prescrito. Discussão acerca da causa subjacente nas ações monitorias que tem por lastro emissão de cheque é desnecessária (súmula 531/STJ). Inversão do ônus da prova descabido. Réu não demonstrou adimplemento da obrigação. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial doa correção monetária a partir da data de emissão estampada na cártula; e termo. (Apelação n.º 1001526-78.2015, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 15.09.2017)”

“Embargos à execução - Cheques - Discussão da causa debendi entre as partes originárias da relação - Possibilidade, nas hipóteses de má-fé ou nulidade do negócio jurídico - Ausência de prova – Alegações genéricas incapazes de invalidar a cártula - Prevalência das características de autonomia e abstração, próprias dos títulos de crédito - Título líquido, certo e exigível - Improcedência mantida - Recurso desprovido.” (Apelação n. 0007152-91.2010.8.26.0344, rel. Des. Luiz Sabbato, 17ª Câmara de Direito Privado, DJ 27/07/2011).

“Monitória. Cheque - O cheque é ordem de pagamento à vista e não existindo provas de que a emissão foi de forma irregular, devido é o valor nele cartularizado - Descabe a discussão do

negócio que deu origem ao cheque, ou seja, da causa concreta de sua emissão - O cheque emitido sem identificação do beneficiário do pagamento é considerado título ao portador - O preenchimento posterior da lacuna destinada ao nome do referido beneficiário por terceiro de boa-fé, detentor do título, não constitui qualquer tipo de vício - Cabe ao embargante que pretender discutir a causa debendi o ônus de provar, de forma inequívoca, sua inexistência ou demonstrar a extinção da obrigação por qualquer fato elidente, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC - Caso em que não logrou o embargante provar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor - Sentença mantida, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não provido.” (Apelação n. 0010388-14.2005.8.26.0510. rel. Des. Roberto Mac Cracken, 37ª Câmara de Direito Privado, DJ 19/05/2011).

“Monitória – Inépcia – Ausência de indicação da origem da dívida representada por cheque cuja ação cambial esteja prescrita – Inépcia não caracterizada” (RESP. 445.810).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DOCUMENTO HÁBIL À INSTRUÇÃO DO PEDIDO. IMPUGNAÇÃO. INICIAL. DESCRIÇÃO DE CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE.

*I. A jurisprudência do STJ é assente em admitir como prova hábil à comprovação do crédito vindicado em ação monitória **cheque** emitido pelo réu, cuja prescrição tornou impeditiva a sua cobrança pela via executiva.*

II. Para a propositura de ações que tais é despicienda a descrição da causa da dívida.

III. Recurso especial conhecido em parte e provido” (REsp 1018177/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., j. 04/03/2008, DJe 12/05/2008).

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. VIABILIDADE. MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DESNECESSIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA DISCUTINDO O NEGÓCIO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DO CHEQUE. POSSIBILIDADE.

1. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora.

2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal.

3. No entanto, caso o portador do cheque opte pela ação monitória, como no caso em julgamento, o prazo prescricional será quinquenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e não haverá necessidade de descrição da causa debendi.

4. Registre-se que, nesta hipótese, nada impede que o requerido oponha embargos à monitória, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque, em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito.

5. Recurso especial provido” (REsp 926312/SP, Rel. Luís Felipe, 4ª T., j. 20/09/2011, DJe 17/10/2011, grifo nosso).

Em face disso, é de se verificar que suas alegações são insuficientes para afastar a cobrança do débito representado por referida cártula, impondo-se, por isso, a integral confirmação da r. sentença recorrida.

Tendo em vista o trabalho adicional realizado em sede recursal pelo patrono da autora, ficam majorados os honorários advocatícios arbitrados em seu favor para 15% sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator